

DESINFORMAÇÃO EM CONTEXTOS ELEITORAIS: DA DEFINIÇÃO ÀS POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO

Bruno Camilloto¹

Marcus Paulo Lisboa Barbosa²

Luiza Jardim³

RESUMO

O avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) proporcionou novas formas de interação para a sociedade. A visão otimista sobre as potencialidades democráticas da internet foi substituída por visão crítica, focada em ameaças trazidas ao exercício democrático. A desinformação, que não é criação tecnológica, encontrou espaço propício para disseminação massiva no ambiente digital. Este artigo discute a desinformação em contexto eleitoral, o tratamento concedido ao tema pela legislação brasileira e as iniciativas governamentais e não governamentais que atuam para enfrentar o problema. Inicialmente, o texto mapeia discussões contemporâneas sobre as implicações dos meios digitais ao ambiente democrático. No passo seguinte, apresenta uma gramática mínima do conceito de desinformação. Posteriormente, discute as normas brasileiras (in)capazes de regulamentar a questão e projetos de lei (PL) em tramitação no Congresso. Por fim, com intuito de ampliar a discussão sobre eventuais medidas para minimizar a desinformação, abordamos iniciativas para conter o problema.

Palavras-chave: desinformação; *fake news*; democracia; redes sociais; Justiça Eleitoral (JE).

1. A complexa relação entre internet e democracia

Fluxos comunicativos capazes de contornar o cerco de governantes autoritários (DIAMOND, 2010). Multiplicação de redes que facilitam o acesso e a produção de informações (KEANE, 2013). Maior capacidade de fiscalização do poder com ganhos de *accountability* e empoderamento cidadão (DIAMOND, 2010; KEANE, 2013). Ferramentas instantâneas para mobilizações e protestos (DIAMOND, 2010). As possibilidades oferecidas pela ascensão da internet pareciam numerosas, apresentando uma agenda de emancipação e fortalecimento democrático. No entanto, contemporaneamente, a abordagem otimista sobre a expansão virtual perde espaço para narrativa mais sombria, que salienta os desafios impostos à democracia pelo novo modelo comunicacional (MOUNK, 2018; FUKUYAMA, 2020; MOROZOV, 2018; RUNCIMAN, 2018; PERSILY, 2017). Nesse cenário de desdobramentos ambíguos, a busca pelo equilíbrio entre as potencialidades da *web* e os perigos de um cenário complexo demanda atenção (CHADWICK; VACCARI; KAISER, 2021).

¹ Professor de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto.

² Mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais.

³ Mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Se o século XX testemunhou mudanças expressivas nos paradigmas comunicacionais (BLUMER; KAVANAGH, 1999), o fortalecimento da internet criou esferas, quando menos, híbridas – em que modelos de comunicação anteriores dividem espaço com novos meios (CHADWICK, 2011) – e, quando muito, disruptivas, em que pluralização de atores alia-se à dificuldade de romper bolhas ideológicas (BENNETT; PFETSCH, 2018). Diante da abundância comunicativa promovida pela massificação do formato *online* (KEANE, 2013), com seu amplo cardápio de escolhas informacionais (VAN AELST et al., 2017), algumas questões despontam no debate democrático.

Além de preocupações sistêmicas – como a substituição gradual da política por mecanismos de inteligência artificial, ataques sucessivos à privacidade cidadã, espionagem interestatal e vigilância com fins repressivos (RUNCIMAN, 2018; MOROZOV, 2018) –, outros desafios à democracia já demonstram concretude. Num ambiente de “linhas tênues entre o pluralismo e a cacofonia, entre a defesa de interesses e a intolerância e entre a expansão da esfera pública e sua fragmentação sem esperança” (DIAMOND, 2010, p. 80, tradução nossa), as mediações tradicionais se enfraquecem no contexto virtual, deixando “um vazio que pode ser preenchido não apenas pelos apelos diretos dos candidatos, mas também por *fake news* e propaganda” (PERSILY, 2017, p. 71-72, tradução nossa). Nessa estrutura de contenções frágeis, as potencialidades participativas da internet podem ser apropriadas por figuras autoritárias (PERSILY, 2017) e degradar o debate público. Surgem oportunidades para o maniqueísmo de candidatos populistas (ENGESSER et al., 2017; MOUNK, 2018), para o fortalecimento de identidades radicais (BAKER; CHADWICK, 2021), para narrativas de partidos de extrema-direita que buscam deslegitimar instituições (BENNETT; LIVINGSTON, 2018)⁴ e, especialmente, para a desinformação massiva (ALLCOTT e GENTZKOW, 2017; LAZER et al., 2018) – tópico da tensa relação entre democracia e internet de que se ocupa este artigo.

No catálogo de ameaças digitais à democracia, o problema da desinformação merece destaque. Com pessoas crescentemente conectadas às redes sociais, os ganhos de produção e o acesso à informação convivem com a disseminação de notícias falsas (SHU et al., 2017), fenômeno facilitado pela produção industrial e politicamente engajada de conteúdos enganosos (BENNETT; LIVINGSTON, 2018), pelo fato de que “usuários raramente verificam a informação que compartilham” (TANDOC; LIM; LING, 2017, p. 3, tradução nossa)⁵ e por performances identitárias e ideológicas dos próprios usuários (CHADWICK; VACCARI; KAISER, 2021). Conforme aponta Humprecht (2018, p. 2, tradução nossa), “à medida que mais pessoas recorrem às redes sociais como fonte primária de notícias, a desinformação *online* pode se tornar um grande problema para a comunicação política nas democracias avançadas”. Tal perspectiva se acentua, sobretudo, quando considerados o caráter financeiramente rentável da disseminação de notícias falsas (TANDOC; LIM; LING, 2017) e sua mobilização como

⁴ Embora Bennett e Livingston (2018) sinalizem que também há desinformação propagada pela extrema-esquerda, segundo os autores, a experiência internacional contemporânea demonstra que as atuais ameaças à democracia, via desinformação, provêm da extrema-direita.

⁵ Em estudo sobre o Facebook para medir a prevalência do compartilhamento de notícias falsas pelos usuários, Guess, Nagler e Tucker (2019) salientam que a prática não é extensa na plataforma. Nas eleições americanas de 2016, segundo os autores, as maiores taxas de compartilhamento foram entre pessoas conservadoras e, sobretudo, com mais de 65 anos.

arma de enfrentamento político (FABRINO; FREITAS, 2019) – circunstâncias que garantem musculatura à prática.

Desde as eleições presidenciais americanas vencidas por Donald Trump e a saída do Reino Unido da União Europeia, discussões sobre desinformação *online* se fortaleceram (SHU et al., 2017; FABRINO e FREITAS, 2019; LIVINGSTON e BENNETT, 2018). Os riscos implicados pela contaminação do debate público são diversos. Chadwick, Vaccari e Kaiser (2021, p. 2, tradução nossa) alertam para dois perigos imediatos: epistêmicos, uma vez que “normas que orientam a comunicação pública, tais como verificabilidade e autenticidade, começam a erodir”; e cívicos, tendo em vista que a desinformação massificada é “uma contradição performativa dos ideais de deliberação autêntica, igualdade de vozes e livre expressão”. A degradação desses dois pressupostos implica consequências problemáticas para a democracia, regime que se assenta, dentre outras premissas, “na habilidade e na vontade de os eleitores basearem seus julgamentos políticos em fatos” (PERSILY, 2017, p. 72, tradução nossa).

Períodos eleitorais são alvos preferenciais de desinformação (BENNETT; LIVINGSTON, 2018). Guess, Nyhan e Reifler (2018, p. 4, tradução nossa) estimaram que “27,4% dos americanos com dezoito anos ou mais visitaram um artigo em um *site* de notícias falsas pró-Trump ou pró-Clinton” na reta final da eleição estadunidense de 2016. Ruediger (2019) aponta que as notícias falsas mais mencionadas no Twitter durante o período eleitoral de 2018 no Brasil trataram de fraudes no sistema de votação e do suposto *Kit Gay*⁶, ambas com alcance de mais de um milhão de menções. Também sobre as eleições de 2018, Tardáguila, Ortellado e Benevenuto (2018, tradução nossa), com mapeamento de imagens compartilhadas em uma amostra de grupos de WhatsApp, descrevem que “apenas oito por cento das cinquenta imagens mais amplamente compartilhadas foram consideradas totalmente verdadeiras”. No mesmo sentido, Dourado (2020) e Rodrigues, Bonone e Mielli (2020) sinalizam a presença relevante de notícias falsas no ambiente de debates das últimas eleições presidenciais. O próprio Congresso Nacional, diante da envergadura do tema, instalou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar a disseminação virtual de notícias falsas, dedicando parte de seus trabalhos às ocorrências da campanha eleitoral mencionada.

Diante do cenário descrito, este artigo pretende contribuir com a agenda de debates sobre desinformação *online* em períodos eleitorais. Para cumprir esse objetivo, a próxima seção discute tanto uma gramática básica do conceito de desinformação, a fim de evitar compreensões equivocadas sobre o tópico, quanto seus modos de operação. No momento seguinte, o texto investiga a legislação brasileira e os projetos em tramitação no Congresso, destacando pontos positivos e possíveis debilidades normativas. Nas seções finais, o artigo mapeia algumas iniciativas para combater a desinformação *online* com ênfase na conjuntura eleitoral. Com base

⁶ Durante a campanha de 2018, conteúdos enganosos sobre um suposto *Kit Gay* foram objeto de liminar do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2018) na Representação 0601699-41.2018.6.00.0000. A Corte ordenou a remoção de conteúdos do Facebook do então candidato Jair Bolsonaro e de páginas ligadas a seus filhos que mencionavam um livro sobre educação sexual como parte de um suposto *Kit Gay*, alegadamente elaborado pelo Ministério da Educação sob o comando de Fernando Haddad, concorrente nas eleições de 2018. O conteúdo foi considerado equivocado e potencialmente enganoso pela decisão do TSE que ordenou sua remoção.

em pesquisas e práticas nacionais e internacionais, considerando as propostas em tramitação e o tratamento brasileiro dado à desinformação, o artigo encerra com considerações finais sobre o problema em questão.

2. Desinformação: gramática mínima e operação

A disputa em torno de qual expressão adotar para descrever as notícias enganosas, travada sobretudo entre os termos *fake news* e desinformação, decorre da confusão conceitual que os rótulos implicam. Embora a expressão *fake news* tenha se popularizado, ela pode trazer compreensão limitada sobre os fenômenos que este artigo aborda, relacionados tanto às notícias falsas como às notícias verdadeiras utilizadas fora de contexto com o intuito de enganar – *misleading information* (COMISSÃO EUROPEIA, 2018). Além disso, o termo *fake news* tem sido apropriado por figuras políticas e usuários das redes, sobretudo em *homophilous environments*, com objetivo de questionar informações, ainda que verdadeiras, capazes de contrariar crenças prévias do grupo, esvaziando, desse modo, a precisão do rótulo em prol de uma agenda de defesa política (BRUMMETTE et al., 2018; MARTINS FILHO e SHUEN, 2021; BENNETT; LIVINGSTON, 2018).

Se processos de desinformação não constituem novidade histórica, “as novas tecnologias da informação estão tornando mais fácil para as pessoas criar e disseminar informações com o objetivo de enganar” (FALLIS, 2009, p. 1, tradução nossa), circunstância que potencializa os perigos políticos de práticas manipulatórias. Nesse cenário de imprecisões, deturpações deliberadas e ascensão massiva das redes, é preciso delimitar um significado mínimo para a desinformação, sob risco de que o debate resvale em estiramentos conceituais (COLLIER; MAHON, 1993) impositivos da compreensão adequada do fenômeno.

Bennett e Livingston (2018, p. 124, tradução nossa) caracterizam desinformação como “falsidades intencionais disseminadas como notícias ou em formatos simulados de documentários para promover objetivos políticos”. Em outros termos, trata-se de “informação intencionalmente enganosa e destrutiva que é produzida para se tornar viral” (BRUMMETTE et al., 2018, p. 499, tradução nossa). Em linha com a definição de Bennett e Livingston (2018), Humprecht (2018, p. 3, tradução nossa) assenta a desinformação em falsidades criadas para “servir a propósitos estratégicos”. O binômio engano e intencionalidade também está presente nas abordagens de outros autores sobre desinformação (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017; FALLIS, 2009, 2015; TANDOC, LIM; LING, 2017; SHU et al., 2017). Conforme apontam Fabrino e Freitas (2019, p. 5), “tais definições orbitam em torno de dois grandes eixos estruturadores: a dimensão da facticidade (que diz do lastro factual das produções) e a dimensão intencional (que diz do intuito do produtor do conteúdo de ludibriar ou não suas audiências)”.

As definições de desinformação, porém, não se confinam ao debate acadêmico. Com a crescente demanda por regulamentações, instituições internacionais e grupos de monitoramento digital também apresentam propostas conceituais. De acordo com a Comissão Europeia (2018, p. 10), desinformação é “definida como informações falsas, imprecisas ou enganosas que

são projetadas, apresentadas e promovidas para causar intencionalmente dano público ou para fins lucrativos”. No mesmo sentido, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu *Guia para Garantir a Liberdade de Expressão contra a Desinformação Deliberada em Contextos Eleitorais*, trata a desinformação, ainda que de modo provisório, como “a difusão massiva de informação falsa (a) com a intenção de enganar o público e (b) ciente de sua falsidade”, ressaltando, no documento, o perigo acentuado da prática em contextos eleitorais e a necessidade de separá-la das meras opiniões, alheias a “um juízo de constatação ou veracidade” (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANO, 2019, p. 13, tradução nossa).

Dentre as iniciativas da sociedade civil que lidam com o tema, a Digital Future Society (DFS) e o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS-RIO), em relatório conjunto, corroboram a perspectiva conceitual de desinformação como informação falsa elaborada para enganar o público, abarcando, em seu escopo, um conjunto de ações que vão da descontextualização de notícias verdadeiras à fabricação de conteúdo enganoso, passando pela falsificação de fontes e por manipulações de conteúdos (DIGITAL FUTURE SOCIETY; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2020). Nesse sentido, de acordo com as organizações, fenômenos de desinformação não se confundem com os de *misinformation* – termo que não encontra tradução adequada em português. Enquanto a desinformação demanda intencionalidade de dano, a prática de *misinformation* não possui o objetivo de ataque, compreendendo desde equívocos habituais e involuntários a representações satíricas (DIGITAL FUTURE SOCIETY; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2020).

Exposta a gramática mínima sobre o conceito de desinformação, convém analisar quais as razões para o enraizamento do fenômeno – como as notícias enganosas operam e quais mecanismos facilitam sua influência. Razões psicológicas, sociais e de dinâmicas tecnológicas concorrem para a presença da desinformação nas redes (SHU et al. 2017; FABRINO; FREITAS, 2019). Do ponto de vista psicológico, literaturas sobre comportamento político documentam o impacto do raciocínio ideologicamente motivado na formação de atitudes sobre diversos temas (LODGER; TABER, 2006; DITTO et al., 2019; BOLSEN; DRUCKMAN; COOK, 2013; DRUCKMAN, 2012; DITTO; LOPEZ, 1992; SHAPIRO; BLOCH-ELKON, 2008) inclusive sinalizam substantiva aceitação de notícias falsas que dialoguem com crenças prévias (SHU et al., 2017). Adesões a conteúdos enganosos não se resumem à falta de conhecimento sobre determinado tópico. Hart e Nisbet (2012) testaram experimentalmente a teoria do *deficit model*, que atribui percepções equivocadas sobre determinados assuntos à falta de informação. Ao realizarem estudo sobre o aquecimento global, os autores perceberam que, mesmo diante de informações acuradas acerca da emergência climática, as posições sobre o tema foram significativamente influenciadas pelas lentes partidárias no contexto americano – mais que isso, Hart e Nisbet (2012) identificaram efeitos reativos à informação correta, em sinal de forte negacionismo da realidade. Ao lado das crenças prévias, Ross e Ward (1996) destacam a tendência humana de considerar sua respectiva avaliação dos fenômenos como a única descrição acertada do existente, tomando aquilo que diverge como equivocado, em outra espécie de raciocínio motivado propícia à sobrevivência de notícias enganosas – *naïve realism*.

Na perspectiva sociológica, a disseminação de notícias falsas atende interesses tanto dos produtores quanto dos consumidores de conteúdo enganoso (SHU et al., 2017). Em um cenário de racionalidade estratégica, em que atores buscam maximizar benefícios e minimizar custos, as notícias falsas podem gerar maior engajamento, alcançando um público maior (SHU et al., 2017), ao passo que consumidores também se beneficiam ao buscar informações que, à margem dos fatos, reforcem suas perspectivas ideológicas (SHU et al., 2017). Ainda no campo político-social, as notícias falsas surgem como armas de persuasão dentro de disputas pelo poder (*weaponization*), num contexto em que são mobilizadas “como parte das performances entendidas como disponíveis por atores diversos em face de adversários políticos” (FABRINO; FREITAS, 2019, p. 24). Uma vez que a desinformação se torna ferramenta política, os estímulos para enfrentá-la diminuem, ao passo que sua utilidade para superar adversários aumenta (FABRINO; FREITAS, 2019).

Além das razões psicológicas e sociais, a dinâmica de funcionamento das redes *online* também contribui para a ascensão da desinformação (SHU et al., 2017; FABRINO; FREITAS, 2019). As ferramentas automatizadas para dispersão de conteúdos elevam a capacidade de circulação de notícias falsas (SHU et al., 2017). O funcionamento algorítmico das redes, com exposição prioritária a conteúdos afins, também é apontado como facilitador para a formação de câmaras de eco (SUNSTEIN, 2018), ambientes que disparam tanto sentimentos de pertença ao grupo (TALISSE, 2019; FABRINO; FREITAS, 2019) como raciocínios motivados, ampliando a penetração de notícias falsas. Embora estudo recente sinalize que as redes digitais podem propiciar ambientes mais plurais do que os defensores da ideia de câmaras de eco supõem (BAKSHY; MESSING; ADAMIC, 2015), ainda é cedo para descartar os efeitos da lógica algorítmica em ambientes polarizados e, conseqüentemente, na crença em conteúdo falso.⁷

Percorridos os aspectos gramaticais e operacionais da desinformação, importa discernir o que constitui desinformação a partir de dois critérios essenciais: a intencionalidade de enganar com inverdades ou com verdades descontextualizadas; e o propósito estratégico de ganho financeiro ou político com o conteúdo enganoso disseminado. Ao lado dos aspectos conceituais, restam importantes as dimensões que propiciam o uso da desinformação: mecanismos psicológicos que explicam a força persuasiva do fenômeno; sociológicos, que alimentam oferta e demanda por conteúdo; e a própria configuração das plataformas, que possibilita trânsito às notícias falsas. Para avançar no debate sobre possibilidades de enfrentamento à desinformação, o próximo tópico cuidará do tratamento jurídico-legislativo brasileiro conferido (ou não) ao tema, além de projetos em tramitação no Congresso.

3. O tratamento do direito brasileiro à desinformação: entre legislações, projetos e o Judiciário

O acesso à informação constitui direito previsto no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual: “Todo o indivíduo tem direito [...] de procurar, receber e

⁷ Bakshy, Messing e Adamic (2015), em estudo sobre o Facebook, apontam que a exposição ao contraditório nas redes depende mais de *networks* e escolhas pessoais do que do funcionamento algorítmico da plataforma.

“difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão” (NAÇÕES UNIDAS, 2020)⁸. Com previsão constitucional no artigo 5º, XIV, o direito à informação desdobra-se em prerrogativas diversas que fomentam o exercício do debate democrático – das liberdades de manifestação à participação informada na esfera pública. Contudo, o diálogo democrático sustentado pela informação exige requisito qualitativo: aspecto factual do conteúdo em debate, sob risco de inefetividade do direito constitucionalmente previsto e de consequências potencialmente problemáticas para a democracia (GOMES; DOURADO, 2019). Nesse sentido, práticas de manipulação ou falseamento de conteúdo, ao violarem o núcleo essencial do direito à informação, interferem em esferas sociais diversas – seja no âmbito da vida privada, seja no âmbito da vida pública, como apontam Fabrino e Freitas (2019) sobre o Brexit.⁹ Diante da necessidade de proteger o direito à informação e, ao mesmo tempo, conservar a liberdade de expressão, o direito deve encontrar um ponto de equilíbrio capaz de regulamentar o tema sem esbarrar em limitações indevidas, especialmente em contextos eleitorais.

A legislação brasileira preocupa-se com a veracidade das informações em períodos eleitorais desde o Código Eleitoral de 1950¹⁰, que já demandava comunicação sem informações falsas por parte dos candidatos. Por sua vez, o Código Eleitoral de 1965 (BRASIL, 1965) disciplinou o crime¹¹ de calúnia em propagandas eleitorais, em nova regulamentação que buscava estabelecer parâmetros para o debate democrático¹². Em tentativa de combater um conteúdo falso com o contraponto do ofendido, a Lei das Eleições também abordou o problema, em seu artigo 58, ao garantir direito de resposta aos candidatos que fossem atingidos “por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (BRASIL, 1997).

Tais regulamentações, todavia, assistiram à emergência de um modelo comunicacional distinto (MOUNK, 2018; VAN AELST et al., 2017; CHADWICK, 2011; BENNETT; PFETSCH, 2018; KEANE, 2013), com a ascensão massiva da internet e novas dinâmicas de desinformação (LAZER et al., 2018). Tanto o Código Eleitoral de 1965 quanto a Lei das Eleições de 1997 foram promulgados em contextos predominantemente analógicos, nos quais as disputas

⁸ O direito à informação também está previsto, em moldes semelhantes aos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992. (BRASIL, 1992).

⁹ Os autores relembrem a notícia falsa que “afirmava que o Reino Unido teria 350 milhões de libras esterlinas por semana para investir na saúde pública, caso optasse por deixar o bloco” (FABRINO; FREITAS, 2019, p. 15).

¹⁰ Art. 175. São infrações penais:

[...]

28 - referir na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de seis meses a dois anos. (BRASIL, 1950)

¹¹ Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: (BRASIL, 1965).

¹² Com o mesmo objetivo, foi promulgada a Lei nº 13.834/2019, que trata do crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Embora a denúncia infundada também se destine a coibir conteúdos indevidos, a legislação não tem amplitude suficiente para lidar com um contexto de produção industrial de notícias falsas em períodos eleitorais que podem não necessariamente deturpar características dos candidatos, mas de suas propostas (BRASIL, 2019).

políticas desenvolviam-se em meios de comunicação tradicionais – rádio, jornal e televisão. O fortalecimento das plataformas digitais, especialmente das redes sociais e dos serviços de mensagens eletrônicas, redimensionou a disputa pelo poder político e trouxe eixos de desinformação que ultrapassam o conflito personalista entre políticos – sofisticadas redes de desinformação promovem campanhas não apenas contra lideranças, mas contra pautas sociais (SHU et al., 2017), com métodos e amplitudes distantes das regulamentações legais. De modo que nem a disciplina propriamente penal, ancorada nos crimes contra a honra, parece dar conta de “acompanhar o ritmo, o volume, a velocidade e o impacto da desinformação *online*” (INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2021, p. 3), anacrônica para lidar com a magnitude do problema.

Com objetivos mais afinados aos desafios contemporâneos, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), estabeleceu balizas para responsabilização de malfeitos *online* com repercussões no campo da desinformação. O regime jurídico trazido pelos artigos 18 a 21¹³ do MCI, a princípio, isenta de responsabilidade os prestadores de serviços digitais por eventuais danos causados em decorrência de conteúdos produzidos e divulgados por seus usuários. A norma tenta combinar o estímulo à liberdade de expressão, evitando que as próprias redes promovam censura para escapar de punições, com um regime de responsabilização, ao atingir provedores de serviços em caso de descumprimento de ordem judicial quanto à retirada de conteúdo nocivo.

Apesar de existirem críticas à isenção inicial de responsabilidade dos prestadores de serviço, com alegações de que a legislação dificulta o enfrentamento da desinformação ao blindar juridicamente as plataformas, conforme relatam Rodrigues, Bonone e Mielli (2020), práticas de responsabilização das plataformas não são recomendadas pela experiência internacional, como atesta o já mencionado *Guia para Garantir a Liberdade de Expressão contra a Desinformação Deliberada em Contextos Eleitorais*, CIDH. Além disso, os próprios autores (RODRIGUES; BONONE; MIELLI, 2020, p. 41), ao revisarem literatura sobre o tema, argumentam que as plataformas digitais “já gozam de muito poder na definição do que circula ou não de informação e no alcance e visibilidade do que circula, por mediação algorítmica e monetização”: atribuir-lhes poder eminentemente censório poderia agravar desequilíbrios e induzir cerceamentos, situações incompatíveis com um cenário democrático de liberdade de expressão. No entanto, embora o Marco Civil¹⁴ seja inovador na regulação das plataformas

¹³ Em especial, o art. 19: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o *provedor de aplicações de internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (BRASIL, 2014, grifo nosso).

¹⁴ Embora críticas exigindo mais regulamentação sejam recorrentes, existem movimentos em sentido contrário. Na contramão dos elogios ao MCI e das demandas por maior controle, o Presidente da República propôs a ADI nº 6.494/2020, que propugna interpretação conforme a Constituição, do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, dentre outros dispositivos, sob o argumento de que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe medidas cautelares inominadas no processo penal, o que impossibilitaria a retirada de perfis das redes sociais (BRASIL, 2020). Segundo o autor da ADI, tais ordens judiciais constituem violação da liberdade de manifestação, do livre exercício profissional e, em casos que envolvem parlamentares, da cláusula de imunidade material. A ação ainda está pendente de julgamento pelo STF.

digitais, o Brasil não escapa da tendência internacional, sobretudo em democracias ocidentais, de dificuldades no enfrentamento da desinformação.

Discussões sobre regulação digital ampliam-se em cenários de disputas pelo poder, especialmente nos processos eleitorais de regimes democráticos. O escândalo da Cambridge Analytica, as eleições presidenciais norte-americanas de 2016 e o referendo do Brexit ascenderam como eventos centrais no cenário internacional, uma vez que revelaram novas amplitudes de desinformação (RODRIGUES; BONONE; MIELLI, 2020; GOMES; DOURADO, 2019; MENDONÇA; FREITAS, 2019). Com a coleta e manipulação de dados dos usuários de redes e plataformas digitais, empresas de comunicação passaram a acessar informações pessoais capazes de revelar preferências políticas, abrindo caminhos para estratégias de propaganda customizadas e mais persuasivas, não necessariamente comprometidas com um debate público bem-informado (GOMES; DOURADO, 2019). Desse modo, dispositivos inicialmente utilizados como ferramentas de *marketing* tornaram-se armas de disputa eleitoral.

No horizonte nacional, já marcado por forte disputa digital desde as eleições de 2014 (BARIFOUSE, 2014; GOMES; DOURADO, 2019, p. 35; CARVALHO; MASSUCHIN; MITOZO, 2018), a campanha presidencial de 2018 constitui ponto relevante da trajetória brasileira em relação ao tema da desinformação em períodos eleitorais (GOMES; DOURADO, 2019, p. 37-42). Na esteira da disputa norte-americana de 2016, as eleições de 2018 se destacaram pela massiva utilização das redes sociais, fato que ampliou as demandas regulamentares da comunicação política (FERES JÚNIOR; GAGLIARDI, 2019).

O fenômeno da desinformação em períodos eleitorais, entretanto, não é algo simples de resolver. Em 2017, foi publicado o documento *Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e “Notícias Falsas”* (“Fake News”), *Desinformação e Propaganda*, em que representantes da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA), da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) alertaram para os cuidados que as nações devem ter ao lidar com o tema da desinformação e das notícias falsas, considerando que legislações restritivas podem esbarrar em violações à liberdade de expressão. Nessa perspectiva, “entender a linha tênue entre a regulação de conteúdo e censura” (DIGITAL FUTURE SOCIETY; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2020, p. 28, tradução nossa) impede a adoção de legislações limitadoras de direitos. A dificuldade para encontrar o ponto regulamentário exato decorre, especialmente, de dois fatores: como definir a verdade? Se em alguns casos é fácil descobrir inverdades, existem situações que trafegam em zona cinzenta; sendo assim, apresenta-se o segundo fator: a quem atribuir o poder de dizer o que é verdade? Um órgão que tenha como objetivo julgar a veracidade de conteúdos pode, se pouco instruído, fazer uso deliberadamente autoritário de suas prerrogativas, acendendo alertas contra abusos de poder (RODRIGUES; BONONE; MIELLI, 2020).

Confrontados pelo fenômeno da desinformação, os poderes constituídos têm produzido diferentes respostas. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atento à desinformação massiva

em contextos eleitorais, editou a Resolução nº 23.610/2019, com objetivo de combater o uso de informações inverídicas em campanhas eleitorais. O artigo 9º da resolução obriga que candidatos façam uso de conteúdo confiável, determinando que a veiculação da propaganda eleitoral “pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação” (BRASIL, 2019a), sob pena de responsabilização nos termos do art. 58 da Lei das Eleições ou em tipos penais correspondentes. A atuação do TSE no combate à desinformação, entretanto, não se resume à Resolução nº 23.610/2019, estendendo-se para programas e parcerias com plataformas digitais, conforme o tópico 4 deste artigo discutirá.

Ainda na esfera judiciária, porém no Supremo Tribunal Federal (STF), tramita o Inquérito nº 4.781, que apura notícias falsas, denúncias caluniosas, ofensas e ameaças a ministros da Suprema Corte. Apesar dos questionamentos sobre a legitimidade do procedimento de abertura, o inquérito foi validado pelo Plenário do STF¹⁵. No curso das investigações, o STF autorizou operações policiais contra parlamentares, empresários, blogueiros e ativistas aliados do presidente Jair Bolsonaro. Tais medidas tiveram como objetivo identificar pessoas suspeitas de integrar uma rede organizada de financiamento à produção e à disseminação de notícias falsas e ameaças contra o próprio STF.

No campo legislativo, uma série de projetos no Parlamento brasileiro busca combater a desinformação. Para mapear as iniciativas que tratam de desinformação em contextos eleitorais, foram realizadas consultas nos *sites* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.¹⁶ Os parâmetros e filtros utilizados, assim como os resultados encontrados, estão dispostos nas quatro tabelas anexas – A a D¹⁷, que representam as tentativas de busca efetuadas. Catorze projetos foram selecionados: 12¹⁸ da Câmara dos Deputados (Tabela A) e 2 do Senado Federal (Tabela C)¹⁹. A análise de conteúdo dos projetos permite algumas seleções iniciais: 8 projetos

¹⁵ O inquérito foi objeto de questionamento pela ADPF nº 572, proposta pelo partido Rede Sustentabilidade, que arguiu a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019, em que se baseia o inquérito. O STF julgou o pedido improcedente (BRASIL, 2020a). No contexto de respostas do Judiciário à desinformação, vale menção à Ação Penal nº 1.021, que tramitou no STF, o qual reconheceu que “a veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento” pode configurar crime de difamação.” (NAPOLITANO; STROPPIA, 2021, p.3).

¹⁶ A pesquisa sobre os projetos de lei em tramitação foi realizada nos *sites* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os resultados encontrados podem não ser exaustivos sobre todos os projetos em tramitação relacionados ao tema. Dentre as razões para a possível insuficiência, elenca-se o fato de que os termos de busca podem não ter coincidido com aqueles determinados pelo algoritmo das Casas Legislativas.

¹⁷ Embora o *link* de acesso à busca tenha sido fornecido nas tabelas anexas, é possível chegar aos mesmos resultados seguindo outra trilha: a) Na Câmara dos Deputados: 1. *site* da Câmara, 2. Atividade Legislativa, 3. Propostas legislativas; b) No Senado Federal: 1. *site* do Senado; 2. Acompanhe a atividade legislativa; 3. Projetos e Matérias; 4. Pesquisas.

¹⁸ Um dos projetos encontrados na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 1.596/2020, é originário do Senado Federal.

¹⁹ O resultado da tabela C incorpora o resultado da tabela B, uma vez que o PL nº 3.683/2019 aparece nas duas pesquisas. O resultado da tabela D será descartado por ausência de resposta.

²⁰ Além disso, o termo *desinformação*, que ancora a perspectiva teórica deste artigo, chegou a ser utilizado como parâmetro de busca na pesquisa. Contudo, os resultados foram menos interessantes do que os obtidos com os demais parâmetros. Embora a busca pelos termos *desinformação e eleições* tenha apresentado quinze projetos, muitos dos quais já contemplados pela pesquisa anterior, parte numerosa não versava especificamente sobre o tema, razão pela qual o número elevado de projetos encontrado a partir de tais expressões não se mostrou analiticamente fértil.

tratam de criminalização²¹, abordagem que, conforme argumentado no tópico 2, não parece a mais adequada para tratar do tema²²; 1 diz respeito à educação e 2 tratam do acesso à informação, eixos da abordagem multissetorial proposta pela prática internacional.

Em diagnóstico prefacial, a análise de conteúdo dos projetos aponta tendência legislativa de tratar a desinformação, especialmente sob o rótulo de *fake news*, tanto pelos clássicos institutos dos crimes contra a honra previstos no Direito Penal, com aumento de pena, quanto com a criação de novos tipos penais, mais específicos à criação, produção e disseminação de notícias falsas em períodos eleitorais. Os Projetos de Lei n°s 5.587/2020 e 9.626/2018 (em trâmite na Câmara dos Deputados) e o PL n° 3.683/2020 (em trâmite no Senado) propõem aumento de pena para os crimes de calúnia, injúria e difamação que ocorrerem em disputas eleitorais. Destaca-se, nesse contexto, o PL n° 5.587/2020, que prevê aumento de pena em razão do gênero feminino da pessoa ofendida – caso algum dos crimes contra a honra seja cometido contra mulheres, o projeto estipula penalidade mais elevada.

Os PL n°s 9.532/2018, 11.004/2018, 10.915/2018, 9.973/2018 e 10.292/2018 (todos em trâmite na Câmara) defendem a inclusão dos ambientes virtuais no rol de espaços possíveis para o cometimento de crimes contra a honra no período eleitoral, em tentativa de não deixar o universo digital em um cenário cinzento de imputabilidade penal. Também tributário da repressão à desinformação *online*, o PL n° 2.149/2019 propõe que os efeitos das medidas judiciais de remoção de conteúdo adotadas durante o período eleitoral sejam estendidos para além do pleito. A proposta argumenta que as medidas judiciais não devem expirar, tendo em vista a possível continuidade do dano causado pelo material ofensivo retirado.

Em sentido diverso à demanda legislativa por aumentos de pena, o PL n° 4.975/2019 (em trâmite no Senado) advoga redução da pena para crimes contra a honra durante o processo eleitoral. O projeto está no contexto da recente alteração produzida pela citada Lei n° 13.834/2019, que acrescentou o artigo 326-A ao Código Eleitoral para aumentar a pena do crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral (§ 3º do artigo 326-A). A partir da nova legislação, a pena prevista para tal crime vai de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa. Durante a tramitação do projeto de lei, o Presidente da República vetou o texto do § 3º do artigo 326-A, argumentando falta de proporcionalidade entre as penas dos crimes de denúncia caluniosa e de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Entretanto, o Poder Legislativo derrubou o veto presidencial, e o aumento de pena foi incorporado pela legislação eleitoral. Diante disso, o PL n° 4.975/2019, ao defender a desproporcionalidade da pena prevista pela Lei n° 13.834/2019, adere às razões do veto presidencial.

Na perspectiva educacional, no âmbito da Câmara dos Deputados, o PL n° 5.597/2020 propõe a inclusão de conteúdos obrigatórios sobre influência das mídias digitais no ensino

²¹ Sob o rótulo criminalização, estão compreendidos os projetos de lei que propõem novos tipos penais ou aumento de penas para crimes já previstos.

²² Ressalte-se que os mesmos oito projetos que tratam de criminalização empregam o termo *fake news* para designar o fenômeno de notícias enganosas.

fundamental, enquanto o PL nº 1.596/2020 obriga o TSE a realizar propaganda institucional para advertir eleitores a respeito do uso e das consequências da disseminação de notícias falsas durante o processo eleitoral. Também com pretensões informacionais e educativas, o PL nº 4.260/2020 propugna a gratuidade do acesso às informações constantes de sítios digitais mantidos pelo TSE, de modo a garantir acesso populacional a conteúdos confiáveis.

Além dos projetos que tratam diretamente da desinformação em contextos de processos eleitorais, outros sete processos em tramitação na Câmara dos Deputados, para além dos selecionados pelos mecanismos de busca, merecem destaque. Ainda que não abordem diretamente o binômio desinformação e eleições, tais projetos possuem articulação com temas caros à agenda de combate à desinformação. Na multipresente perspectiva repressiva, os PL nºs 241/2019 e 9.554/2018 demandam tipificação para o comportamento de criação e divulgação de notícia falsa que se sabe inverídica, em linha de similitude com os oito projetos examinados anteriormente.

Sem a mesma vocação criminalizante, os PL nºs 437/2020 e 2.917/2019 propõem alterações legislativas com objetivo de aperfeiçoar a legislação referente à comunicação digital. O primeiro defende a alteração da Lei nº 12.965/2019 (Marco Civil da Internet), fazendo referência direta à CPMI das *fake news*. Para pretensamente ampliar o regime de responsabilização e limitar comportamentos inautênticos, o projeto propõe a obrigação de identificação dos usuários de plataformas digitais, argumentando que o exercício do direito à liberdade de manifestação não comporta o anonimato nos termos previstos na Constituição da República. Por sua vez, o PL nº 2.917/2019 – fazendo menção a notícias falsas, à eleição de Donald Trump, ao Brexit e à desinformação em torno do assassinato da vereadora Marielle Franco – sugere nova regulamentação do direito de resposta, garantindo paridade de meios para o contraponto em quaisquer meios de comunicação, inclusive na internet.

Com amplitude mais ambiciosa e esforço em conciliar demandas de abordagem multissetorial no combate à desinformação, o PL nº 3.144/2020 destaca-se por variadas razões. Inicialmente, trata-se de proposta de lei complexa quanto à regulamentação de inúmeras matérias relacionadas à comunicação digital, empregando ideário de combate à desinformação baseado em algumas frentes. Além disso, dedica parte significativa de seus artigos à educação digital, como se verifica na própria ementa: “Estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país”. Por fim, o projeto apresenta proposta de criminalização a partir de um conceito de desinformação²³ alinhado com a discussão literária realizada no tópico 2 deste artigo, embora a própria previsão de um novo tipo penal contrarie as recomendações de enfrentamento baseado em legislação já existente sobre crimes contra a honra.

Com menção direta ao TSE e a medidas de combate à desinformação, o PL nº 5.347/2020 propõe duas ações específicas para o combate à desinformação. Inicialmente, estabelece a

²³ No art. 5º do projeto, lê-se: “Desinformação é o conteúdo verificadamente falso ou enganoso, com potencial de ludibriar o receptor, de alcance significativo, usado com a intenção de se obter vantagem, induzir o público a erro ou causar danos coletivos.” (BRASIL, 2020b).

criação de um canal obrigatório nas plataformas digitais capaz de ofertar aos tribunais eleitorais espaço de divulgação de medidas pertinentes. Em outra esfera de atuação, o projeto impõe a necessidade de que as plataformas, sob supervisão do TSE, adotem medidas de combate à desinformação em seus domínios.

Já aprovado pelo Senado, o PL nº 2.630/2020 tramita na Câmara dos Deputados e aguarda a constituição de Comissão Temporária pela Mesa da Casa. Conhecido como “Lei das *Fake News*”, o texto propõe a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Embora ambicioso em seu escopo, com vasta amplitude de eixos abordados, o projeto recebeu críticas diversas, que se estenderam do conceito proposto de conta identificada aos riscos de exclusão digital devido aos requisitos onerosos de cadastramento em plataformas. Tópicos como rastreabilidade e identificação em massa, além de riscos à liberdade de expressão, também engrossaram o coro de críticas à iniciativa.

No âmbito da discussão legislativa sobre desinformação, a apresentação de projetos não é a única esfera de atuação: uma Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI) foi instalada para investigar a prevalência de notícias falsas na esfera pública brasileira²⁴. Com os trabalhos em andamento e sem a pretensão de tomar como conclusão definitiva os resultados já obtidos pela investigação, os documentos, os testemunhos, os depoimentos e as informações produzidos pela CPMI apontam para existência de estruturas organizadas com a finalidade de disseminação de conteúdo enganoso, produzindo, até mesmo, interferências nos processos eleitorais.²⁵

4. Como combater a desinformação? Um breve mapeamento de iniciativas

Diante de um problema sistêmico como a desinformação, enraizado em mudanças paradigmáticas comunicacionais (MOUNK, 2018; VAN AELST et al., 2017; CHADWICK, 2011; BENNETT; PFETSCH, 2018; KEANE, 2013) e em estratégias de atores políticos (FABRINO; FREITAS, 2019), não é trivial encontrar medidas que solucionem a questão. Mais que uma intervenção capaz de eliminar a desinformação, algo tão inviável quanto potencialmente perigoso, a literatura sobre o tema busca soluções incrementais que, uma vez aliadas, criem um ecossistema informativo mais saudável, conjugando elementos de checagem de notícias, engajamento cidadão e diálogo entre poderes públicos e plataformas digitais (DIGITAL FUTURE SOCIETY; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2020; COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

A fim de buscar alternativas ao problema, relatores da OEA e da ONU publicaram em 2019 a *Declaração Conjunta do Vigésimo Aniversário: Desafios para a Liberdade de Expressão na Próxima Década*, na qual indicam que os Estados devem apoiar medidas positivas no enfrentamento da

²⁴ No escopo de investigações, encontram-se mais especificamente: “ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.” (BRASIL, 2019b).

²⁵ Destaca-se o acordo de cooperação firmado entre a CPMI e o TSE, que prevê a troca de informações entre os signatários com o objetivo de municiar o Comitê Estratégico, criado pela Justiça Eleitoral, no combate às ações de desinformação em eleições (RODRIGUES, 2020).

desinformação *online*, tais como a promoção de entidades independentes para verificação de conteúdos e campanhas educacionais para o reconhecimento de notícias falsas.

Também em fronteiras continentais, a CIDH, por meio do já citado *Guia para Garantir a Liberdade de Expressão contra a Desinformação Deliberada em Contextos Eleitorais*, apresenta diretrizes sobre o tema. Além de realçar o papel essencial da educação, o guia desaconselha a responsabilização de plataformas pela disseminação de conteúdos feitos por terceiros²⁶ e defende o uso dos marcos legais existentes no trato da desinformação em vez de inovações normativas que possam ferir a liberdade de expressão. Fechando o rol de recomendações internacionais, em abordagem multisetorial semelhante, o relatório do Grupo de Peritos de Alto Nível da Comissão Europeia sobre Notícias Falsas e Desinformação em Linha recomenda cinco eixos para combater a disseminação de notícias enganosas: aumentar a transparência do ambiente de notícias *online*; promover a alfabetização digital; apoiar ferramentas que facilitem o combate à desinformação, se necessário em parceria com plataformas de redes; garantir a diversidade do ecossistema informacional; e incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre medidas adequadas para conter a desinformação (COMISSÃO EUROPEIA, 2018, p. 8-9).

Nesse sentido, o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, lançado pelo TSE em agosto de 2019 (BRASIL, 2019c) e alinhado com práticas internacionais, trabalha com três fundamentos: (i) a pluralidade informativa, consistente na criação e disseminação de informações verdadeiras, com o intuito de “combater desinformação com informação”; (ii) a ação educacional, disponibilizando ferramentas e capacitações para que os cidadãos possam compreender a desinformação, reconhecer conteúdos não verdadeiros e ter acesso à informação de qualidade; e (iii) o foco em comportamentos, direcionando tecnologia da informação para combater as ações coordenadas de desinformação, e não conteúdos pontuais. Considerando tais diretrizes, resta avaliar algumas iniciativas que tentam efetivá-las. Checagens de notícias feitas pelo jornalismo tradicional ganharam espaço nos últimos anos. No Brasil, iniciativas como *Aos Fatos*, *Agência Lupa*, *Fato ou Fake*, *Agência Pública* buscam verificar informações que circulam pelas redes, a fim de garantir um debate público alicerçado em bases confiáveis. A própria JE, em 2016, criou a página *Fato ou Boato*, com o objetivo de realizar checagem de conteúdo e combate à desinformação. Em 2020, a iniciativa chegou a integrar o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, estabelecendo uma coalizão com algumas das principais agências de checagem do país.

A prática, contudo, não consegue isoladamente ter influência significativa contra a desinformação – ainda que mereça elogios. Estudos sobre a resiliência de percepções equivocadas demonstram que retratações têm dificuldades para produzir efeitos, conforme Lewandowsky et al. (2012) salientam em análise da literatura sobre o tema. O raciocínio motivado pode dificultar atualizações de crenças, mesmo quando confrontadas com evidências (HART; NISBET, 2012). Em investigação sobre as táticas contemporâneas de checagem de notícias, Reis et al. (2020) apontam que, durante os períodos eleitorais brasileiros e indianos, notícias falsas, mesmo depois de desmentidas por agências de checagem, ainda apresentavam

²⁶ Salvo em caso de descumprimento de ordem judicial.

alto índice de compartilhamento – 40% (no Brasil) e 80% (na Índia). Com nuances adicionais, Margolin, Hannak e Weber (2018) atestam dificuldades para a eficácia generalizada das checagens, alertando para impactos positivos sob circunstâncias específicas²⁷.

Na tentativa de melhorar a capilaridade das checagens de notícias, Reis et al. (2020) propõem uma estratégia de criação de atrito²⁸, com semelhanças às táticas adotadas pelas plataformas em contextos distintos, como os avisos sobre conteúdos adotados pelo Facebook durante a pandemia do novo coronavírus (INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2021). Nesse sentido, os autores defendem que o WhatsApp, a partir de uma parceria com agências de checagem, crie um banco com imagens de notícias já verificadas e, com o acesso que detém às imagens dos dispositivos dos usuários, sinalize a condição de conteúdo enganoso quando houver compatibilidade entre a imagem compartilhada e a verificada. A efetivação da estratégia, porém, depende da viabilidade de sua adoção considerando o sistema de criptografia do WhatsApp, tema de discordância entre estudiosos da proposta.

Proposta alternativa a respeito da capilaridade das checagens, e que não esbarra em questões de privacidade, pode ser encontrada no *Dealing with Disinformation*, relatório da Digital Future Society e do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Ao analisarem a experiência taiwanesa de combate à desinformação, as entidades (DIGITAL FUTURE SOCIETY; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2020) apontam para a estratégia *CoFacts*, adotada em parceria com o aplicativo local de mensagens, o *LINE*. Com a criação de um *chatbot* abastecido de notícias falsas averiguadas por profissionais de imprensa, qualquer usuário poderia enviar mensagem recebida em conversa privada para conferência por meio da ferramenta. A despeito dos problemas de escala, dada a dificuldade em manter a base de notícias falsas atualizadas, e das diferenças entre o *LINE* e os aplicativos de mensageria nacionais, estratégias com os moldes da *CoFacts* devem ser consideradas em futuros diálogos com plataformas (DIGITAL FUTURE SOCIETY; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2020).

Em observância aos reclamos por atuações multissetoriais, as abordagens contra a desinformação não devem se restringir ao conteúdo das notícias falsas, mas ao cenário ampliado de circulação de conteúdo (COMISSÃO EUROPEIA, 2018; DIGITAL FUTURE SOCIETY; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2020), que envolve atores e estratégias distintas. Em pesquisa ainda embrionária sobre a possibilidade de engajar a cidadania mais ampla no combate às notícias enganosas, Martins Filho e Shuen (2021) relatam a experiência da plataforma Sem Migué, lançada e aplicada durante o pleito de 2020, em São Luís, no Maranhão. O projeto, com base em checagem e apuração de conteúdo, selecionou e treinou voluntários para verificar informações que circularam durante a campanha. Embora os autores reconheçam a repercussão social limitada do projeto, a iniciativa sinaliza para o horizonte de

²⁷ Os autores apontam que correções vindas de pessoas próximas, mesmo em assuntos políticos, tendem a ser mais aceitas do que checagens realizadas por estranhos.

²⁸ De acordo com o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, “ajustes de *design* que introduzam atrito aos ecossistemas de informação podem ser uma solução menos invasiva à liberdade de expressão” (INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2021, p. 10).

capacitação cidadã no combate à desinformação – potencialidade atestada pelo depoimento de alguns dos participantes. Nessa perspectiva, o Sem Migué reverbera diretrizes do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 do TSE, especialmente em seu eixo relativo à alfabetização midiática, que preconiza “aprendizagens voltadas ao conhecimento e à compreensão sobre desinformação” (BRASIL, 2020c, p. 19).

Trabalhos de descentralização das checagens, como a iniciativa acima, ressaltam aspecto colaborativo relevante à criação de um ecossistema informacional mais saudável, em exemplo de *crowdsourcing* – atividades “nas quais vários usuários conectados em rede detectam e revelam as histórias e imagens fabricadas e difundidas (KHALDAROVA; PANTTI, 2016; KLEIN; WUELLER, 2017 apud)” (FABRINO; FREITAS, 2019, p. 19). Em direção semelhante, o já citado *Dealing with Disinformation* destaca a iniciativa *Chicas Poderosas*, presente em mais de dezoito países latino-americanos, que treina mulheres tanto para o exercício do jornalismo cotidiano quanto para checagens de notícias – como exemplo de prática capaz de empoderar diretamente grupos marginalizados e de ampliar a disponibilidade de informações confiáveis no ecossistema informacional (DIGITAL FUTURE SOCIETY; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2020).

Soluções que ampliem o conjunto de informações disponíveis e capacitem eleitores para discernir notícias enganosas são bem-vindas. No entanto, conforme os estudos citados anteriormente (REIS et al., 2020; HART; NISBET, 2012), apresentam limitações significativas. De acordo com Fabrino e Freitas (2019, p. 21), “o contexto de forte circulação de *fake news* não parece derivar de uma mera ingenuidade de atores ou da não compreensão de que notícias são construções e podem ser falsas”. Isto é, o problema não necessariamente reside no desconhecimento, mas em uma dinâmica política comumente polarizada (HART; NISBET, 2012), que dispara mecanismos cognitivos diversos, como aqueles discutidos no tópico 2 deste artigo (SHU et al., 2017; FABRINO; FREITAS, 2019) – raciocínio motivado (LODGER; TABER, 2006; DITTO et al., 2019; BOLSEN; DRUCKMAN; COOK, 2014; DRUCKMAN, 2012; DITTO; LOPEZ, 1992; SHAPIRO; BLOCH-ELKON, 2008) e *naïve realism* (ROSS; WARD, 1996).

As práticas de detecção de conteúdo falso, contudo, podem se aliar a mecanismos incrementais de vigilância contra a desinformação. Nas eleições de 2020, o TSE reformou um aplicativo próprio de denúncias, o Pardal, para receber exclusivamente queixas sobre irregularidades nas propagandas eleitorais. Ocorrências de conteúdos falsos, desse modo, poderiam ser encaminhadas pelos próprios eleitores por meio do aplicativo do TSE, o qual, por sua vez, direcionaria as mensagens aos órgãos regionais responsáveis. Como canal alternativo para denúncias, em outra camada de ação, a Corte Eleitoral firmou parceria com o WhatsApp, que disponibilizou um número e um fluxo automatizado para receber denúncias diretamente pelo aplicativo de mensagens.

Além do Pardal, do canal de denúncias via WhatsApp e dos canais oficiais, como as Ouvidorias e o Ministério Público Eleitoral, o TSE (BRASIL, 2020d) divulgou em seu *site*, durante o período eleitoral, informações sobre como poderiam ser feitas denúncias nas plataformas do

Facebook, Instagram, TikTok e Twitter. No entanto, o artigo menciona que não há uma opção de denúncia de eventuais *fake news* nas plataformas, e que o conteúdo pode ser denunciado se ferir algum dos termos de uso da plataforma. Com tais iniciativas, o TSE mostra-se atento às recomendações de parcerias com plataformas digitais, embora a emergência de novas redes sociais demande intensificação de diálogos, como no caso do Telegram, com o qual ainda não há parceria firmada (OSÓRIO, 2021; MELLO, 2021).

Paralelamente às parcerias com a Corte Eleitoral, o WhatsApp e outras plataformas também se engajaram em campanhas de combate à desinformação, com iniciativas para que o cidadão soubesse diferenciar conteúdos falsos de verdadeiros. Na abordagem, campanhas veiculadas em rádio e redes sociais sublinharam a necessidade de conferir a veracidade das informações e apresentaram caminhos para que o indivíduo pudesse fazê-lo. A despeito do esforço, a pesquisa *Fake News: como as plataformas enfrentam a desinformação*, publicada pelo Intervozes em 2020 (BARBOSA; MARTINS; VALENTE, 2020), avalia que as plataformas não têm políticas nem processos estruturados para tratar o tema da desinformação. Algumas das plataformas analisadas têm mecanismos de checagem de informações, mas contam com pouca transparência tanto sobre os parâmetros de verificação quanto sobre quais conteúdos são efetivamente checados.

Tais questões levam a um ponto fundamental no debate sobre desinformação: a plataformização (POELL; NIEBORG; DIJCK, 2020). As plataformas, tal como estruturadas atualmente, delimitam o que pode circular em suas redes – os usuários consentem com as regras da plataforma ao aderirem aos termos de uso, embora nem sempre de maneira adequadamente informada. Notícias falsas ou enganosas, portanto, podem ou não ser permitidas dentro de determinada rede social – uma vez que cabe à própria plataforma decidir o que será feito a partir das denúncias sobre conteúdos disseminados em seus domínios.

A partir de uma perspectiva econômica, a disseminação de desinformação poderia levar as plataformas a “elaborar políticas e práticas de moderação mais rigorosas, bem como sistemas algorítmicos que podem filtrar esse conteúdo” (POELL; NIEBORG; DIJCK, 2020, p. 8). No entanto, os mesmos imperativos econômicos também podem atuar em sentido contrário: quando a desinformação gera alcance e lucro, não há garantia sobre qual princípio prevalecerá. Para limitar possíveis consequências negativas de tal poder, surgem demandas por mais transparência nas regras e processos decisórios que conduzem à eventual remoção de conteúdos.

Esse aspecto se agrava quando consideradas plataformas como YouTube, Facebook, Instagram e Google, que, desde a Minirreforma Eleitoral de 2017, podem prestar serviço de impulsionamento de conteúdos aos candidatos em campanha eleitoral. Logo, as plataformas recebem recursos públicos (oriundos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou de doação privada com finalidade pública) para veicular peças de campanhas eleitorais, mas regulamentam tais conteúdos a partir de suas próprias diretrizes. Assim, não há garantia de que informações possivelmente falsas ou enganosas seriam impedidas de serem

impulsionadas. Se as parcerias entre o TSE e as plataformas resultam em boas práticas de alerta de conteúdos possivelmente falsos, não é possível ignorar que existem lacunas na regulamentação da transparência necessária às redes – tanto em relação às regras que as plataformas utilizam para moderar conteúdo quanto às diretrizes sobre veiculação de propagandas.

Ainda que a transparência sobre os procedimentos para lidar com a desinformação não tenha alcançado patamares desejados, alguns recursos adotados autonomamente pelas plataformas tendem a dar mais transparência à campanha eleitoral e dificultar a disseminação massiva de conteúdos falsos. Cabe destacar o rótulo que acompanha publicações impulsionadas no Facebook e no Instagram, que indica ao usuário da plataforma a natureza eleitoral da propaganda e a identidade de seu patrocinador (FACEBOOK, 2020). Também dentro da gramática de estratégias de atrito comunicacional, retoma-se a já citada veiculação de etiquetas sobre a natureza ou a confiabilidade de conteúdo adotada pelo Facebook durante a pandemia do novo coronavírus (DIGITAL FUTURE SOCIETY; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2020). No WhatsApp, as limitações de grupos e listas de transmissão contribuem para regular os disparos em massa – o rótulo *Encaminhado com frequência* (LOUBAK, 2019), ilustrativamente, colabora para que o usuário tenha mais conhecimento sobre a amplitude de circulação do conteúdo recebido.

5. Considerações finais: a necessidade de uma abordagem multissetorial

Os novos paradigmas comunicacionais alteram a paisagem democrática. Se de um lado estabelecem novas perspectivas, com ganhos de cidadania significativos, perigos também se insinuam – especialmente no que toca à desinformação massiva. Da desconfiança institucional à radicalização, passando pela degradação do debate público e por manipulações em épocas eleitorais, as ameaças trazidas pelas notícias enganosas impõem reflexões à democracia.

Para enfrentar o problema, importa, antes, conhecê-lo. Com base, em discussões acadêmicas e em práticas nacionais e internacionais, este artigo buscou delinear uma gramática mínima da desinformação, salientando dois aspectos fundamentais: o conteúdo falso ou contextualmente enganoso e a intencionalidade de enganar. O fenômeno repousa em três eixos: mecanismos psicológicos que facilitam a conformidade com conteúdos alinhados a crenças prévias – raciocínio motivado e *naive realism*; demandas sociológicas de produtores e consumidores de notícias falsas; e dinâmicas inerentes à lógica de redes, que comumente confinam a circulação de conteúdos entre pessoas com perfis ideológicos similares.

No contexto brasileiro, o Poder Legislativo se movimenta para conter a influência das notícias falsas, especialmente em períodos eleitorais. Os projetos de lei em tramitação no Congresso, em sua maioria, apresentam abordagens unidimensionais, frequentemente tendentes à criminalização ou a aumentos de pena, propostas não recomendadas pelas declarações internacionais a respeito do tema. A demanda por respostas sistêmicas encontra representação em projetos mais ambiciosos, como o PL nº 3.144/2020 – o qual, embora tenha méritos, traz em seu horizonte demanda excedente por novos tipos penais que não

os já existentes nas legislações dos crimes contra a honra. Ressalte-se, porém, que o referido projeto apresenta regulamentações principiológicas em sintonia com as melhores práticas, além de dedicar parte de seus artigos à educação digital – tema também abordado por outras iniciativas de menor amplitude, como os PL n.ºs 5.597/2020 e 1.596/2020. De modo geral, embora prevaleçam respostas repressivas ao problema, algumas propostas com ênfase na educação merecem destaque.

Na esfera judicial, a Resolução-TSE n.º 23.610/2019 e o estabelecimento de parcerias com agências de checagem e plataformas digitais apontam que a Corte Eleitoral tem agido para minimizar o problema da desinformação durante os pleitos. A dificuldade para firmar parcerias com plataformas emergentes, como o Telegram, indica desafios não desprezíveis para as eleições do próximo ano. Além disso, a escassa transparência das redes quanto à moderação de conteúdo e à veiculação de propagandas permanece um obstáculo não resolvido, seja por disciplina legislativa, seja por parcerias com o Judiciário.

Dada a complexidade inerente à desinformação, quaisquer soluções isoladas tendem a fracassar. Literatura, relatórios de entidades da sociedade civil e a prática internacional convergem sobre a necessidade de abordagem multisetorial para enfrentar o desafio. Todos os contrapontos à desinformação apresentam vulnerabilidades. Checagens de notícias não eliminam de todo percepções equivocadas – para além de déficits informacionais, comumente a má compreensão repousa sobre atributos ideológicos. Mecanismos de engajamento cidadão na criação de um ecossistema informacional, embora relevantes, ainda são tímidos. Parcerias entre instituições estatais e plataformas digitais esbarram na dificuldade de alcançar todas as empresas prestadoras de serviço. Soluções educacionais, apesar de estarem no radar legislativo, são essencialmente demoradas, sobretudo em comparação com a velocidade de circulação da desinformação. Propostas repressivas para além dos crimes contra a honra são reputadas inférteis pelas recomendações internacionais, em choque com a profusão de projetos de lei sobre o tópico no Legislativo brasileiro.

Sinteticamente, inexistente caminho fácil. Em razão das vulnerabilidades que cada método apresenta isoladamente, impõe-se a necessidade de abordagem sistêmica, capaz de apresentar avanços incrementais na construção de um ambiente informacional mais saudável.

Referências

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**, Nashville, TN, v. 31, n. 2, p. 211–236, Spring 2017.

BAKER, Catherine R.; CHADWICK, Andrew. Corrupted infrastructures of meaning: post-truth identities online. In: TUMBER, Howard; WAISBORD, Silvio (ed.). **The Routledge companion to media disinformation and populism**. Abingdon, Oxon: New York: Routledge, 2021.

BAKSHY, Eytan; MESSING, Solomon; ADAMIC, Lada A. Exposure to ideologically diverse news and opinion on Facebook. **Science**, New York, v. 348, n. 6239, p. 1130-1132, June 5, 2015. DOI 10.1126/science.aaa1160.

BARBOSA, Bia; MARTINS, Helena; VALENTE, Jonas. **Fake news**: como as plataformas enfrentam a desinformação. São Paulo: Intervozes, 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/fake-news-como-as-plataformas-enfrentam-a-desinformacao/>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BARIFOUSE, Rafael. Eleições 2014: novos hábitos criam pleito mais conectado do mundo. **BBC Brasil**, São Paulo, 29 out. 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141028_eleicoes2014_internet_rb. Acesso em: 25 jun. 2021.

BENNETT, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: disruptive communication and the decline of democratic institutions. **European Journal of Communication**, London: Thousand Oaks, CA, v. 33, n. 2, p. 122-139, 2018. DOI 10.1177/0267323118760317.

BENNETT, W. Lance; PFETSCH, Barbara. Rethinking political communication in a time of disrupted public spheres. **Journal of Communication**, [New York], v. 68, n. 2, p. 243-253, 2018.

BLUMMER, Jay G.; KAVANAGH, Dennis. The third age of political communication: influences and features. **Political Communication**, Washington, D.C., v. 16, n. 3, p. 209-230, 1999.

BOLSEN, Toby; DRUCKMAN, James N.; COOK, Fay Lomax. The influence of partisan motivated reasoning on public opinion. **Political Behavior**, [New York], v. 36, n. 2, p. 235-262. June 2014. DOI <https://doi.org/10.1007/s11109-013-9238-0>.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3144/2020**. Estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país. Autor: Joice Hasselmann - PSL/SP. Apresentação: 4 jun. 2020. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020b.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Requerimento de Instituição de CPMI nº 11, de 2019**. Autoria: Deputado Federal Alexandre Leite (DEM/SP) e outros. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News. Criação ou alteração de comissão parlamentar de inquérito. Brasília, DF: Senado Federal, 2019b.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 26 jul. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Retificada em: 30 jul. 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abril. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.834, de 4 de junho de 1997. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6494/2020**. Controle de constitucionalidade. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Edson Fachin, 3 de agosto de 2020. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5967309>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/2019**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleitor conta com vários canais para denunciar fake news e outras irregularidades nas eleições 2020. *In*: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Comunicação**: notícias. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 8 out. 2020d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/eleitor-counta-com-varios-canais-para-denunciar-fake-news-e-outras-irregularidades-nas-eleicoes-2020>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020c. 34 p. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601699-41.2018.6.00.0000**. Classe 11541. Brasília (DF). Direito de Resposta. Cargo - Presidente da República. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Internet. Representantes: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e Fernando Haddad. Representados: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro; Flávio Nantes Bolsonaro e Carlos Nantes Bolsonaro. Representada: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Google Brasil Internet Ltda. Relator: Min. Carlos Horbach, 15 de outubro de 2018. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tse-determina-remocao-video-kit-gay.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, n. 249, p. 156-184, 27 dez. 2019a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE lança Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Comunicação**: notícias. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 30 ago. 2019c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Agosto/tse-lanca-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRUMMETTE, John; DISTASO, Marcia; VAFEIADIS, Michail; MESSNER, Marcus. Read all about it: the politicization of “fake news” on twitter. **Journalism & Mass Communication Quarterly**, [Thousand Oaks, CA], v. 95, n. 2, p. 497-517, June 2018.

CARVALHO, Fernanda Cavassana de; MASSUCHIN, Michele Goulart; MITOZO, Isabele Batista. Radicalização nas redes sociais: comentários no Facebook durante a disputa presidencial em 2014 no Brasil. **Análise Social**, Lisboa, n. 229, p. 898-926, dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732018000400003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 jun. 2021. DOI <http://dx.doi.org/10.31447/as00032573.2018229.03>.

CHADWICK, Andrews. The political information cycle in a hybrid news system: the British Prime Minister and the “Bullyinggate” affair. **International Journal of Press/Politics**, Thousand Oaks, CA, v. 16, n. 1, p. 3-29, 2011.

CHADWICK, Andrew; VACCARI, Cristian; KAISER, Johannes. The amplification of exaggerated and false news on social media: the roles of platform use, motivations, affect, and ideology.

Journal Contribution, Loughborough, 2021. Aceito para publicação em *American Behavioral Scientist* em 11 mar. 2021.

COLLIER, David; MAHON, Jr., James E. Conceptual ‘stretching’ revisited: adapting categories in comparative analysis. **The American Political Science Review**, [New York], v. 87, n. 4, p. 845-855, 1993.

COMISSÃO EUROPEIA. **A multi-dimensional approach to disinformation**: report of the independent high level group on fake news and online disinformation. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales**. [Washington, D.C.]: Organización de los Estados Americanos, Oct. 2019.

DIAMOND, Larry. Liberation technology. **Journal of Democracy**, Washington, D.C., v. 21, n. 3, p. 69-83, July 2010.

DIGITAL FUTURE SOCIETY; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO. **Dealing with desinformation**: strategies for digital citizens empowerment. [S. l.]: Digital Future Society Think Tank: Instituto Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, May. 2020.

DITTO, Peter H; LIU, Brittany S.; CLARK, Cory J.; WOJCIK, Sean P.; CHEN, Eric E.; GRADY, Rebecca H.; CELNIKER, Jared B.; ZINGER, Joanne F. At least bias is bipartisan: a meta-analytic comparison of partisan bias in liberals and conservatives. **Perspectives on Psychological Science**, [Thousand Oaks, CA], v. 14, n. 2, p. 273-291, Mar. 2019.

DITTO, Peter H; LOPEZ, David F. Motivated skepticism: use of differential decision criteria for preferred and nonpreferred conclusions. **Journal of Personality and Social Psychology**, [Washington, D.C.], v. 63, n. 4, p. 568-584, 1992.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. 308 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>. Acesso em: 27 ago. 2021.

DRUCKMAN, James N. The politics of motivation. **Critical Review**: a journal of politics and society, [New York], v. 24, n. 2, p. 199-216, 2012.

ENGESSER, Sven; ERNST, Nicole; ESSER, Frank; BUCHEL, Florin. Populism and social media: how politicians spread a fragmented ideology. **Information, Communication & Society**, London, v. 20, n. 8, p. 1109-1126, 2017. DOI 10.1080/1369118X.2016.1207697.

FACEBOOK vai identificar anúncios políticos com rótulos. **Olhar Digital**, [São Paulo], 24 de jun. 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2020/06/24/noticias/anuncios-de-cunho-politico-ganharao-rotulos-no-facebook/>. Acesso em: 27 jun. 2021.

FALLIS, Don. **A conceptual analysis of disinformation**. [S. l.: s. n.], 2009. Conference paper.

FALLIS, Don. What is disinformation? **Library Trends**, [Urbana, Illinois], v. 63, n. 3, p. 401-426, 2015.

FERES JÚNIOR, João; GAGLIARDI, Juliana. O sucesso eleitoral da Nova Direita no Brasil e a mudança do paradigma comunicativo da política. In: AVRITZER, Leonardo *et al.* (org.). **Pensando a democracia, a República e o Estado de direito no Brasil**. Belo Horizonte: Projeto República UFMG, 2019. p. 89-118.

FUKUYAMA, Francis. 30 years of world politics: what has changed? **Journal of Democracy**, Washington, D.C., v. 31, n. 1, p. 11-21, Jan. 2020. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/30-years-of-world-politics-what-has-changed/> Acesso em: 2 jun. 2021.

GOMES, Wilson da Silva; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 33-45, 2019. DOI <https://doi.org/10.5007/1984-6924.2019v16n2p33>.

GUESS, Andrew; NAGLER, Jonathan; TUCKER, Joshua. Less than you think: prevalence and predictors of fake news dissemination on Facebook. **Science Advances**, [Washington, D.C.], v. 5, n. 1, p. 1-8, Jan. 2019. DOI 10.1126/sciadv.aau4586.

GUESS, Andrew; NYHAN, Brendan; REIFLER, Jason. **Selective exposure to misinformation: evidence from the consumption of fake news during the 2016 U.S. presidential campaign**. [Belgium]: European Research Council, Jan. 2018.

HART, P. Sol; NISBET, Erik C. Boomerang effects in science communication: how motivated reasoning and identity cues amplify opinion polarization about climate mitigation policies. **Communication Research**, Thousand Oaks, CA, v. 39, n. 6, p. 701-723, 2012. DOI <https://doi.org/10.1177/0093650211416646>.

HUMPRECHT, Edda. Where ‘fake news’ flourishes: a comparison across four Western democracies. **Information, Communication & Society**, London, v. 22, n. 13, p. 1973-1988, 2018. DOI 10.1080/1369118X.2018.1474241.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO. **Desinformação e liberdade de opinião e expressão**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 2021. Relatório para

a Consulta sobre Desinformação aberta pela Relatora Especial da ONU sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão.

JOINT Declaration on Freedom of Expression and Elections in the Digital Age. [Vienna]: Organization for Security and Co-operation in Europe, Apr. 30, 2020. Disponível em: <https://www.osce.org/representative-on-freedom-of-media/451150>. Acesso em: 25 jun. 2021.

KEANE, John. **Democracy and media decadence**. Cambridge: New York: Cambridge University Press. 2013.

LAZER, David M. J.; BAUM, Matthew A.; BENKLER, Yochai; BERINSKY, Adam J.; GREENHILL, Kelly M.; MENCZER, Filippo; METZGER, Miriam J.; NYHAN, Brendan; PENNYCOOK, Gordon; ROTHSCCHILD, David; SCHUDSON, Michael; SLOMAN, Steven A.; SUSTEIN, Cass R.; THORSON, Emily A.; WATTS, Duncan J.; ZITTRAIN, Jonathan L. The science of fake news. **Science**, New York, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, Mar. 2018.

LEWANDOWSKY, Stephan; ECKER, Ullrich K. H; SEIFERT, Colleen M; SCHWARZ, Norbert; COOK, John. Misinformation and its correction: continued influence and successful debiasing. **Psychological Science in the Public Interest**, [Thousand Oaks, CA], v. 13, n. 3, p. 106-131, Dec. 2012. DOI 10.1177/1529100612451018.

LOUBAK, Ana Letícia. WhatsApp começa a mostrar se mensagem foi encaminhada muitas vezes. **TechTudo**, [Rio de Janeiro], 3 ago. 2019. APPS. Redes Sociais. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/08/whatsapp-comeca-a-mostrar-se-mensagem-foi-encaminhada-muitas-vezes.ghml>. Acesso em: 27 jun. 2021.

MARGOLIN, Drew B.; HANNAK, Anito; WEBER, Ingmar. Political fact-checking on twitter: when do corrections have an effect? **Political Communication**, Washington, D.C., v. 35, n. 2, p. 196-219, Apr. 3, 2018. DOI 10.1080/10584609.2017.1334018.

MARTINS FILHO, Jorge Araújo; SHUEN, Li-Chang. Sem migué nas eleições: uma proposta de fact-checking colaborativo em São Luís/MA. In: CONGRESSO DA COMPOLÍTICA, 9., 2021. **Anais Compolítica**: 2021. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política, 2021.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; FREITAS, Viviane Gonçalves. Fake news e o repertório contemporâneo de ação política. In: CONGRESSO DA COMPOLÍTICA, 8., 2019, Brasília, DF. **Anais Compolítica**: 2019. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política, 2019.

MELLO, Patrícia Campos. Telegram tem domínio de canais bolsonaristas e risco de enxurrada de fake news em 2022. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://>

www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/telegram-tem-dominio-de-canais-bolsonaristas-e-risco-de-enxurrada-de-fake-news-em-2022.shtml. Acesso em: 27 jun. 2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, c2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. [Brasília]: Nações Unidas Brasil, 18 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jun. 2021.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. Regulação das fake news: iniciativas estatais para o combate à desinformação. In: CONGRESSO DA COMPOLÍTICA, 9., 2021. **Anais Compolítica**: 2021. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política, 2021.

“NOTÍCIAS falsas” é tema de declaração assinada por relatores para a liberdade de expressão. **Artigo 19**, São Paulo, 16 mar. 2017. Disponível em: <https://artigo19.org/2017/03/16/noticias-falsas-e-tema-de-declaracao-assinada-por-reatores-para-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 27 jun. 2021.

OSÓRIO, Aline. Telegram é um grande desafio para 2022 e estamos buscando contato, diz secretária-geral do TSE. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 13 jun. 2021. Entrevista concedida a Renata Galf. FolhaJus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/telegram-e-um-grande-desafio-para-2022-e-estamos-buscando-contato-diz-secretaria-geral-do-tse.shtml>. Acesso em: 27 jun. 2021.

PERSILY, Nathaniel. Can democracy survive the internet? **Journal of Democracy**, Washington, D.C., v. 28, n. 2, p. 63-73, Apr. 2017.

POELL, T.; NIEBORG, D.; DIJCK, J. van. Plataformização. **Revista Fronteiras - Estudos Midiáticos**, São Leopoldo, RS, v. 22, n. 1, p. 2-10, jan./abr., 2020. DOI <https://doi.org/10.4013/fem.2020.221.01>.

REIS, Julio C. S.; MELO, Philipe; GARIMELLA, Kiran; BENEVENUTO, Fabrício. Can WhatsApp benefit from debunked fact-checked stories to reduce misinformation? **Harvard Kennedy School Misinformation Review**, [Cambridge, Massachusetts], Aug. 20, 2020. Disponível em: <https://misinfoeview.hks.harvard.edu/article/can-whatsapp-benefit-from-debunked-fact-checked-stories-to-reduce-misinformation/>. Acesso em: 2 jun. 2021.

RODRIGUES, Paloma. TSE e CPI das fake news fazem parceria contra desinformação nas eleições. **G1**, Brasília, DF, 15 out. 2020. Eleições 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/10/15/tse-e-cpi-das-fake-news-fazem-parceria-contradesinformacao-nas-eleicoes.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2021.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; BONONE, Luana Meneguelli; MIELLI, Renata. Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news? **Confluências**: revista interdisciplinar de sociologia e direito, Niterói, RJ, v. 22, n. 3, p. 30-52, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/45470>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ROSS, Lee; WARD, Andrew. Naïve realism: implications for social conflict and misunderstanding. In: REED, Edward; TURIEL, Elliot; BROWN, Terrance (ed.). **Values and knowledge**. Mahwah, N.J.: Lawrence Erlbaum Associates, 1996. p. 103-135.

RUEDIGER, Marco Aurélio (coord.). **Desinformação nas eleições 2018**: o debate sobre fake news no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29093>. Acesso em: 1 jun. 2021.

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018.

SHAPIRO, Robert Y.; BLOCH-ELKON, Yaeli. Do the facts speak for themselves? Partisan disagreement as a challenge to democratic competence. **Critical Review**, [New York], v. 20, n. 1-2, p. 115-139, 2008.

SHU, Kai; SLIVA, Amy; WANG, Suhang; TANG, Jiliang; LIU, Huan. Fake news detection on social media: a data mining perspective. **ACM SIGKDD Explorations Newsletter**, New York, v. 19, n. 1, p. 22-36, 2017. DOI 10.1145/3137597.3137600.

SUNSTEIN, Cass R. Is social media good or bad for democracy? In: FACEBOOK. **About Facebook**: news. [S. l.: s. n.], Jan. 22, 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/01/sunstein-democracy/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

TABER, Charles S.; LODGE, Milton. Motivated skepticism in the evaluation of political beliefs. **American Journal of Political Science**, [Hoboken, NJ], v. 50, n. 3, p. 755-769, July 2006.

TALISSE, Robert B. **Overdoing democracy**: why we must put politics in its place. New York: Oxford University Press. 2019.

TANDOC, Edson C. Jr.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. Defining “fake news”: a typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**, Abingdon, UK, v. 6, n. 2, p. 137-153, Aug. 2017. DOI 10.1080/21670811.2017.1360143.

TARDÁGUILA, Cristina; BENEVENUTO, Fabrício; ORTELLADO, Pablo. Fake news is poisoning Brazilian politics. WhatsApp can stop it. **The New York Times**, New York, Out. 17, 2018. Opinion. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/10/17/opinion/brazil-election-fake-news-whatsapp.html>. Acesso em: 5 jun. 2021.

VAN AELST, P.; STRÖMBÄCK, J.; AALBERG, T.; ESSER, F.; DE VREESE, C.; MATTHES, J.; HOPMANN, D.; SALGADO, S.; HUBÉ, N.; STEPIŃSKA, A.; PAPATHANASSOPOULOS, S.; BERGANZA, R.; LEGNANTE, G.; REINEMANN, C.; SHEAFER, T.; STANYER, J. Political communication in a high-choice media environment: a challenge for democracy? **Annals of the International Communication Association**, [Abingdon, Oxfordshire, UK], v. 41, n. 1, p. 3-27, 2017. DOI 10.1080/23808985.2017.1288551.

ANEXO

Tabela A

Local: Site da Câmara dos Deputados	
Data: 28/6/2021	
Site: https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&filtros=%5B%7B%22emTramitacao%22%3A%22Sim%22%7D%5D&q=not%C3%ADcias%20falsas%20E%20fake%20news%20E%20elei%C3%A7%C3%B5es&tipos=PL	
Termo de busca	notícias falsas E fake news E eleições
Filtros	a) em tramitação b) tipo de documento: projeto de lei.
Resultado	12 projetos de lei: PL nº 4.260/2020 PL nº 5.587/2020 PL nº 5.597/2020 PL nº 9.532/2018 PL nº 2.149/2019 PL nº 11.004/2018 PL nº 10.915/2018 PL nº 10.292/2018 PL nº 9.973/2018 PL nº 1.596/2020 PL nº 2.917/2019 PL nº 9.626/2018

Tabela B

Local: Site do Senado Federal	
Data da coleta: 28/6/2021	
Site: https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Projetos+e+Mat%c3%a9rias++Proposi%c3%a7%c3%b5es&q=not%c3%adcias+falsas+E+fake+news+E+elei%c3%a7%c3%b5es	
Termo de busca	notícias falsas E fake news E eleições
Filtros	em tramitação tipo de documento: projeto de lei.
Resultado	1 projeto de lei: PL nº 3.683/2020

Tabela C

Local: <i>Site</i> do Senado Federal	
Data da coleta: 28/6/2021	
Site: https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecão=Projetos+e+Mat%C3%A9rias++Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=fake+news+E+elei%C3%A7%C3%B5es	
Termo de busca	fake news E eleições
Filtros	a) em tramitação; b) tipo de documento: projeto de lei.
Resultado	2 projetos de lei: PL nº 3.683/2020 PL nº 4.975/2019

Tabela D

Local: <i>Site</i> do Senado Federal	
Data: 28/6/2021	
Site: https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecão=Projetos+e+Mat%C3%A9rias++Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=not%C3%ADcias+falsas+E+desinforma%C3%A7%C3%A3o+E+elei%C3%A7%C3%B5es	
Termo de busca	notícias falsas E desinformação E eleições
Filtros	a) em tramitação; b) tipo de documento: projeto de lei.
Resultado	0 projeto de lei